SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001863-95.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Arthur Angelo Milanez

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O Município de São Carlos é parte legítima para figurar no pólo passivo pois o AIT nº 5M002563-6 foi lavrado pela Prefeitura Municipal, havendo pois pertinência subjetiva na ação, especialmente em relação ao pedido 'f' de pág. 13.

O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo pois o processo administrativo de cassação do direito de dirigir, cuja anulação é postulada conforme itens 'b' e 'e' de pág. 13, é por si conduzido.

Ingressando no mérito, sustenta o autor que a infração de trânsito do dia 07.08.2017, na condução do veículo de sua propriedade, foi praticada por seu irmão Rodolpho Willian Milanez, tratando-se de veículo que, embora registrado em nome do autor, é utilizado na empresa Agricorte Ind e Com. Pro. LTDA., para a realização de serviços externos.

Os fatos acima alegados estão comprovados pelos documentos de págs. 19

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(declaração detalhada do real condutor), 21 (prova de que o real condutor é funcionário da empresa Agricorte), 29 (prova de que o veículo está indicado como de uso pela Agricorte, no contrato de seguro), inexistindo qualquer elemento de convicção em sentido contrário.

Como se sabe, a presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB é "meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011), sendo este o caso dos autos.

Julgo procedente a ação para (a) confirmada a liminar de pág. 34, ANULAR o processo administrativo de cassação do direito de dirigir nº 538/2017 (b) condenar o DETRAN na obrigação de transferir a pontuação referente ao AIT objeto destes autos para a pessoa do infrator identificado às págs. 19/20.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA